



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 602 /2013**  
**74ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 16.08.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2952/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.07264**  
**RECORRENTE: CHRIS BERTHON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 07/2001, no montante de R\$ 364.429,21 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), conforme LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 61.952,96 // MULTA R\$ 109.328,76.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte impugnou o lançamento. Alegando o seguinte:

- a) A ação fiscal seria nula em razão do cerceamento ao direito de defesa por falta de provas;
- b) A ação fiscal seria nula por extemporaneidade da ação fiscal em razão de ter ultrapassado o prazo de 60 dias; e
- c) A ação fiscal seria improcedente em razão de não haver vendido mercadorias sem documento fiscal, sendo inconsistente o levantamento fiscal.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nos mesmos termos em que proposto pela fiscalização.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, apresentando o competente Recurso Voluntário, no qual reiterou os mesmo argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 432/2006 recomendou a manutenção da procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho exarado.

O processo foi julgado na 159.<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada em 22 de setembro de 2006, onde a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamentos converteu o julgamento do processo em perícia.

Após a realização dos trabalhos periciais o ilustre perito apresentou laudo pericial concluindo que houve omissão de venda, no entanto, em valor inferior, no montante de R\$ 221.392,53.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 364.429,21 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), conforme Relatório de levantamento de produção.

As nulidades levantadas pelo contribuinte quanto aos aspectos formais não merecem acolhida, pois, analisando os autos, não existe qualquer vício formal.

A infração é clara e precisa e foi desenvolvida dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Além disso, quanto a alegada nulidade por falta de provas, a mesma também não merece prosperar, uma vez que o levantamento de produção permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas.

Em que pese a possibilidade de apuração de omissão de vendas através de levantamento de produção, o ilustre fiscal deixou de levar em consideração alguns elementos específicos da atividade industrial desenvolvida pela Recorrente.



Esse fato levou a conversão do julgamento em realização de perícia, no sentido de que fosse refeito o levantamento fiscal levando em consideração alguns elementos fundamentais para apuração da realidade dos fatos.

Após a realização da perícia, o ilustre perito apurou, como base de cálculo, para infração de omissão de vendas, valor inferior ao apurado pela fiscalização.

O contribuinte não apresentou qualquer questionamento ao laudo pericial.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a parcial procedência da autuação, conforme o laudó pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	221.392,53
ICMS..... R\$	37.636,73
MULTA.....R\$	66.417,75
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b>104.054,48</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CHRIS BERTHON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CEJUL**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade: 1. cercceamento ao direito de defesa por falta de provas e 2. nulidade por extemporaneidade da ação fiscal ter ultrapassado 60 dias. No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de ~~novembro~~ setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheiro**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
André Araes de Aquino Martins  
**Conselheiro-Relator**